

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE TABAPORÃ

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1000561-62.2025.8.11.0094.

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REQUERIDO: THANYS ALESSANDRO DE OLIVEIRA, MOURA, GOMES &  
NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, DANIEL LUIS NASCIMENTO  
MOURA

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Thanys Alessandro de Oliveira, Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados e Daniel Luís Nascimento Moura, objetivando a responsabilização por contratação irregular da referida empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria legislativa, mediante inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público requereu, liminarmente, a suspensão imediata dos contratos administrativos firmados, bem como a indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantia do ressarcimento do eventual dano ao erário.

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

### **Da Tutela de Urgência.**

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença simultânea de dois requisitos (art. 300 do CPC): **Probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito corresponde a juízo de verossimilhança ou plausibilidade da tese jurídica invocada, à luz da legislação vigente e da prova documental pré-constituída.

Por seu turno, o *periculum in mora* refere-se ao risco concreto de que o decurso do tempo cause dano grave ou de difícil reparação à parte autora, ou ainda comprometa a eficácia prática da futura decisão judicial definitiva.

### **I - Do pedido de suspensão imediata dos contratos administrativos firmados com a sociedade de advogados.**

No presente caso, o Ministério Público requer a suspensão imediata do Contrato Administrativo nº 003/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Tabaporã e a empresa Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, em razão da ausência dos pressupostos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, notadamente: (i) A singularidade do serviço; (ii) A notória especialização da contratada, e; (iii) A inviabilidade de execução pelo corpo jurídico próprio do Legislativo Municipal.

A documentação acostada aos autos, incluindo parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara, demonstra plausibilidade da alegação de irregularidade na contratação, pois os serviços contratados configuram atividades rotineiras e ordinárias do órgão legislativo, passíveis de serem desempenhadas pelo procurador efetivo, conforme previsto na Lei Municipal nº 986/2015.

Corroborando esse entendimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558), que admite a inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios apenas quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes critérios: notória especialização, singularidade do objeto, inviabilidade de competição, inexistência de corpo jurídico próprio capacitado e preço compatível com o mercado.

No caso, tais requisitos não restaram demonstrados, o que reforça a plausibilidade do direito alegado.

Assim, presente a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

O contrato em questão, no valor anual de R\$ 191.904,00, permanece vigente e implica pagamentos mensais continuados, o que representa ônus significativo ao orçamento do município de Tabaporã.

A continuidade da execução contratual pode causar lesão grave e de difícil reparação ao erário, especialmente em município de pequeno porte como Tabaporã, comprometendo o interesse público e dificultando a restituição futura dos valores pagos.

Além disso, a manutenção da contratação irregular compromete os princípios da moralidade e impessoalidade administrativa, violando o dever constitucional de observância ao concurso público e ao planejamento orçamentário.

Portanto, presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Assim, a urgência da medida justifica a atuação imediata do Judiciário para suspender a execução do contrato, protegendo o interesse público e a integridade do regime constitucional.

## **II – Do pedido de indisponibilidade de bens.**

A concessão de medidas cautelares e provimentos liminares encontra respaldo na Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), notadamente em seus artigos 4º e 12. Além disso, nos termos do art. 21 do referido diploma, aplicam-se, subsidiariamente e quando compatíveis, as normas constantes do Título III do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais se destaca o art. 84[1], que expressamente autoriza a concessão de tutela específica ou providência equivalente nas ações coletivas, inclusive naquelas que tenham por objeto obrigações de fazer ou não fazer.

Desse modo, revela-se cabível a concessão de tutela provisória — *seja de urgência ou de evidência* — nos termos dos arts. 294 a 301 do Código de Processo Civil, cuja aplicação às ações civis públicas é expressamente autorizada pelo art. 19 da Lei n.º 7.347/85.

No que se refere à tutela de urgência cautelar voltada à indisponibilidade de bens em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, destaca-se o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, o qual estabelece que os atos de improbidade acarretam, nos termos e gradação previstas em lei, sanções como a suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

Nessa toada, verifico que o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso consolidou entendimento no sentido de que há necessidade de comprovação do *periculum in mora*, para concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens nas ações que versem sobre ato de improbidade administrativa, uma vez que, com a alteração da Lei 8.429/92, promovida pela Lei 14.230/21, o *periculum in mora* **deixou de ser presumido**, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14. 230/2021 – **RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – PERIGO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NÃO COMPROVADO – VALOR DO PREJUÍZO NÃO MENSURADO – INDISPONIBILIDADE LIMITADA AO RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE EVENTUAL MULTA CIVIL OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – INDISPONIBILIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO.** 1. A Lei nº 14.230/2021 alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, em especial no que tange à indisponibilidade de bens que visam assegurar o integral ressarcimento ao erário. 2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. **3. De acordo com o artigo 16, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, a indisponibilidade de bens visando a garantia de integral ressarcimento do dano ao erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito exige a comprovação de perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.** 4. Na hipótese, não restou comprovado o perigo concreto de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, a justificar a indisponibilidade de bens, bem como não foi precisado o valor do dano ao erário. 5. Nos termos do artigo 16, § 10º, da Lei 8.429/92 (incluído pela Lei nº 14.230/2021), incabível a incidência de indisponibilidade sobre valores a serem eventualmente aplicados a título de multa ou acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. (TJ-MT 10087725920178110000 MT, Relator: GILBERTO

LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/11/2021 - **Destaque nosso**)”.

E ainda:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO AGRAVANTE DECRETADA - APLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.230/21 – **RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO** – RECURSO PROVIDO - DECISÃO CASSADA. 1. **Por força do chamado direito administrativo sancionador, as medidas aplicadas por atos de improbidade administrativa, autoriza a retroatividade mais benéfica.** 2. A nova norma - Lei 14.230/21, alterou as bases fundantes da Lei 8.429/92, e com isso, **impôs a necessidade de comprovação do periculum in mora para decretação da indisponibilidade de bens, não sendo mais presumido.** 3. Recurso provido. Decisão cassada. (TJ-MT 10255560920208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 04/07/2022, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/07/2022 - **Destaque nosso**)”.

Conclui-se que, embora seja juridicamente admissível a decretação da indisponibilidade de bens *in limine litis* e *inaudita altera pars*, sua concessão está condicionada à comprovação concreta do periculum in mora, haja vista que tal requisito não mais se presume após as alterações introduzidas pela Lei n.º 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa.

A análise do conjunto probatório revela indícios consistentes de irregularidade na contratação impugnada, bem como possível afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Tais elementos, por si só, autorizam o recebimento da petição inicial.

No entanto, **não se verifica nos autos qualquer elemento concreto que comprove o risco iminente de dilapidação ou ocultação de patrimônio por parte dos requeridos**, capaz de comprometer a eficácia de eventual provimento final.

Diante da ausência de demonstração do *periculum in mora* em sua dimensão específica, mostra-se inviável, neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens, ainda que os indícios de prática ímproba sejam relevantes.

Portanto, **indefiro** o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos.

### **DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto**, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **RECEBO a inicial e DEFIRO PARCIALMENTEE a tutela de urgência** requerida para **determinar a suspensão imediata dos efeitos do Contrato Administrativo nº 003/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Tabaporã e a empresa Moura, Gomes & Nascimento Sociedade de Advogados, proibindo a realização de quaisquer pagamentos à contratada, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 60.000,00, a ser suportada solidariamente pelos requeridos.**

**DISPENSO** a designação de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II e 139, VI ambos do CPC c/c Enunciado n. 35 da ENFAM, Enunciado nº 54 do Fórum Nacional do Poder Público e do Enunciado nº 24 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal), eis que, pela natureza dos interesses em disputa, a autocomposição revela-se inoportuna.

**CITEM-SE** os requeridos com as advertências legais.

**CIÊNCIA** ao Ministério Público.

Oportunamente, conclusos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Tabaporã/MT, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**LAIO PORTES STHEL**

**Juiz de Direito**

---

[1] “Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) §3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, **é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.”

Assinado eletronicamente por: **LAIO PORTES STHEL**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDARVDWZNFx>



PJEDARVDWZNFx